

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDRÉ DE CASTRO RODRIGUES DO SETOR DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 3ª REGIÃO 03.2019

A empresa **FONTUS DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA**, com-sede na rua SÃO MARCOS 232, BAIRRO ÁGUA BRANCA- CONTAGEM MG, representada neste ato por seu representante legal Sr. **FÁBIO EUGÊNIO VELOSO DINIZ**, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº M1567180 Orgão Expeditor SSP/MG E CPF nº 371.577.606-49, residente domiciliar na Rua CASTIGLIANO, 322 AP-301, BAIRRO PADRE EUTÁQUIO – BELO HORIZONTE- MG, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 9.1 a 9.1.2 do Edital Pregão Presencial nº 01/2016 Processo Licitatório nº 4**, interpor

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO TRT 3

Considerando o texto bem sucinto da referida resolução 274, é relevante, para o esclarecimento do tema impugnado, a sua transcrição na íntegra:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art. 111, inciso I, alínea "b" § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 29, de agosto de 2005,

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção à saúde da população;

considerando a necessidade de atualização da legislação sanitária de alimentos, com base no enfoque da avaliação de risco e da prevenção do dano à saúde da população;

considerando que os regulamentos técnicos da ANVISA de padrões de identidade e qualidade de alimentos devem priorizar os parâmetros sanitários;

considerando que o foco da ação de vigilância sanitária é a inspeção do processo de produção visando a qualidade do produto final; adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA ÁGUAS ENVASADAS E GELO", constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 01 (um) ano a contar da data da publicação deste Regulamento para adequarem seus produtos.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CNNPA nº. 05/78;

Resolução CNNPA nº. 12/78, item referente a Gelo; Resolução ANVISA/MS nº. 309/99; e Resolução ANVISA/MS RDC nº. 54/00. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. DIRCEU RAPOSO DE MELLO.

Portanto, de acordo com a resolução de diretoria colegiada (RDC) 274 da ANVISA, em seu artigo 2º, há apenas uma única exigência:

Art. 2º As empresas têm o prazo de 01 (um) ano a contar da data da publicação deste Regulamento para adequarem seus produtos.

No entanto, essa exigência foi cumprida **no momento oportuno** pela empresa envasadora da ÁGUA MINERAL FLORENÇA (CETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA).

Por outro lado, sempre e na correta preocupação em relação à saúde dos consumidores, no respectivo edital licitatório, também foi pedido o seguinte:

7.3.2. Laudo “Estudo in loco para Relatório de Pesquisa em Água Mineral” completo, compreendendo análise físico-química, química e bacteriológica da “Água Mineral”, emitido pelo CPRM Serviço Geológico do Brasil / Laboratório de Análises Mineraiis – LAMIM, emitido há menos de 03 (três) anos.

Como é sabido, o Laudo do LAMIM (em anexo) é bem mais completo e abrange toda a RDC 274 da ANVISA, todavia, é importante destacar, que tal exigência é razoável, pois está de acordo com a legislação em vigor no país.

Portanto, de acordo com o exposto, pode-se concluir que a exigência feita e transcrita abaixo:

7.3.4. Laudo de análise dentro dos padrões definidos pela Resolução RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005 –“Regulamento Técnico pra Águas Envasadas e Gelo” - ANVISA, realizado no máximo há 12 (doze) meses.

E, pelo fato da indústria envasadora ser uma **MICRO EMPRESA**, tendo um faturamento pequeno, estarmos enfrentando uma grave crise econômica, ser, o processo licitatório, uma modalidade pregão eletrônico (menor preço); é desrazoável ser exigido a referida análise “realizada no máximo há 12 (doze) meses”, pois, além de ser complexa, o seu custo é alto, restringindo a competitividade licitatória, aumentando o custo do produto para as **menores empresas** que não façam essa específica análise anualmente de forma rotineira.

Além do mais, como dito anteriormente, a análise do LAMIM (última feita em 06/11/2017) é realizada de três em três anos, englobando todo o conteúdo da RDC 274 em seu corpo.

Outro ponto a ser ressaltado, é que **essa exigência do prazo máximo** estipulado no edital, é uma novidade em relação à legislação vigente no país, pois, **não está legislada em nenhuma norma legal anterior ao certame.**

Por fim, é importante frisar, que o TCU – na sumula nº 272/2012, de sua autoria – também caminha por esse mesmo raciocínio:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

CONTAGEM, 20 DE FEVEREIRO DE 2019

FÁBIO EUGÊNIO VELOSO DINIZ